

da mesma data, é acrescentado o seguinte: «em especial o decreto n.º 18:133, de 8 de Novembro de 1928».

Lisboa, 13 de Junho de 1930.— O Chefe do Gabinete, José Jorge Ferreira da Silva, coronel.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Decreto n.º 18:460

Dividas das colónias à metrópole

Tem o Governo feito repetidas vezes referência às desordens que as influências da guerra, acrescidas a males anteriores, determinaram nas finanças das colónias portuguesas. Por via delas o esforço de reconstituição a realizar na metrópole tornava-se ainda mais difícil, não seria completo e inteiramente eficaz se se não estendesse, como vem sucedendo, a todo o nosso ultramar.

Um dos sectores da administração colonial em que mais se notava a grandeza dos inconvenientes era o das dividas, aparecidas quasi de repente, sem a ordem indispensável nem sujeição a qualquer plano, e muitas vezes apenas como remate de outras anomalias anteriores. Por isso, logo no decreto de reforma orçamental de 14 de Maio de 1928, onde se deixaram traçadas as grandes linhas do programa de reorganização financeira, se estabeleceu que uma comissão especial apuraria as contas de crédito e débito entre a metrópole e as colónias, proporiam o que julgasse melhor para a sua normalização e indicaria a maneira de se fazerem as operações de consolidação que fôsem necessárias.

Viu-se quasi desde logo que não era possível reuni-las e apurá-las integralmente sem longo e penoso trabalho. Estavam dispersas por vários Ministérios e pelas colónias, faltando elementos devidamente ordenados que permitissem o rigoroso conhecimento da situação.

I

Soluções adoptadas

Ainda antes de avançarem as investigações da comissão adoptaram-se providências que se ligavam com o mesmo assunto e foram impostas pelas necessidades urgentes da governação colonial.

a) As dividas de Angola

No principio de 1929 tornou-se indispensável facilitar, por actos da metrópole, o esforço de saneamento orçamental de Angola; foi no decreto n.º 16:430, de 28 de Janeiro de 1929, que se estabeleceram as bases da reforma financeira da colónia, referindo-se especialmente às dividas existentes os artigos 45.º a 54.º

Por força do artigo 47.º seriam liquidadas pela metrópole com o Banco Nacional Ultramarino as prestações do empréstimo de 108:108 contos que estavam vencidas em 31 de Dezembro de 1928 e a importância das outras obrigações especiais emitidas pela colónia e ainda possuídas pelo mesmo estabelecimento. Pelo artigo 48.º os débitos à metrópole na mesma data, compreendidos os resultantes daquela operação e os juros locais, depois de abatida a soma de 25:000 contos de acções do Banco de Angola a entregar pela colónia ao Ministério das Finanças, constituíam uma *divida unificada de Angola*, que seria amortizada, em cinquenta anos, desde 1 de

Julho de 1932, com os juros de 2,5 por cento até 30 de Junho desse ano e de 3 por cento daí por diante.

Não se dirá que pequeno sacrificio fazia assim a metrópole para auxiliar Angola. A taxa geral fixada para os suprimentos às colónias era de 5 por cento, conforme o artigo 37.º da lei n.º 220, de 30 de Junho de 1915, quando outra não fôsse determinada nos diplomas de financiamento. Mas a metrópole, para acudir a Angola com fundos, havia assumido encargos de mais de 9 por cento pela divida flutuante, e mesmo nos começos de 1929 ainda a taxa de juro dos bilhetes do Tesouro era de mais de 7 por cento. Fôsse como fôsse, importava criar à colónia as condições reputadas necessárias à normalização das suas finanças.

Em harmonia com a referida solução, o governo de Angola no orçamento de 1929-1930 considerou já como provável uma *divida unificada* de 485:105.176\$63, consignando-lhe a verba de 12:127.629\$41 para juros, que não foi paga. Deve notar-se que aquele quantitativo representava apenas um cálculo provisório, feito pela comissão, a pedido do Alto Comissário.

A liquidação prevista no artigo 47.º do decreto n.º 16:430 fez-se com referência a 30 de Setembro de 1929 e abrangeu toda a restante divida de Angola ao Banco Nacional Ultramarino em applicação do artigo 80.º do decreto n.º 17:154, de 26 de Julho de 1929, e da clausula 78.ª do contrato de 3 de Agosto do mesmo ano entre o Estado e o referido instituto.

Foram assim encontrados com os débitos do Banco ao Estado os débitos de Angola ao Banco, substituindo-se o credor, que ficou sendo o Tesouro Nacional. Entre os débitos da colónia incluía-se o de 108:108.000\$, que ainda subsistia pelos contratos especiais celebrados em 26 de Junho de 1922, 30 de Janeiro, 1 de Maio, 2 de Junho, 6 de Julho, 20 e 25 de Setembro, 1 e 30 de Outubro e 26 de Novembro de 1923 e 5 de Fevereiro e 13 de Março de 1924, e pela Convenção de 3 de Agosto de 1926, aprovada por decreto com força de lei de 14 de Agosto do mesmo ano. Esta divida não era abrangida pelo artigo 47.º do decreto n.º 16:430, não se fundindo portanto na *divida unificada*. De direito, em face do decreto de 1929, ficava constituindo outra aparte, com o mesmo juro de 6 por cento fixado nos contratos e o mesmo prazo de amortização em vinte e cinco anos, a contar de 1935. Continuará da parte de Angola a ser para com o Tesouro o que até aí era para com o Banco.

b) Divida unificada de Timor

O decreto n.º 15:853, de 15 de Agosto de 1928, applicando o estabelecido nas bases orgánicas de administração colonial, aprovadas pelo decreto n.º 15:241, de 24 de Março do mesmo ano, retirou a Timor a autonomia financeira. O desequilíbrio entre as despesas e as receitas, crónico na colónia, teve de ser objecto de providências especiais que pudessem conduzir ao restabelecimento duma situação equilibrada.

Foi preciso para isso, aproveitando resultados já então obtidos pela comissão, publicar o decreto n.º 16:682, de 2 de Abril de 1929, em cujo relatório se expõe a situação de Timor. O Ministério das Finanças foi autorizado a reformar os débitos de Timor, entre os quais se incluíam, em primeiro lugar, os da colónia ao Tesouro, aos correios da metrópole e ao Banco Nacional Ultramarino, liquidando-se ao mesmo tempo os de Timor a Macau, Índia e Moçambique por encontro com os destas colónias à metrópole.

Havia de resultar de todas estas operações uma divida unificada de Timor ao Ministério das Finanças, com juros de 2,5 por cento até 30 de Junho de 1932, e acrescentar ao capital. De 30 de Junho de 1932 por diante elevar-se-ia a taxa para 3 por cento, decorrendo

daí o prazo de amortização, que seria de noventa e nove anos. Afora isso, o Tesouro avalizaria o empréstimo que fosse feito pela Caixa Geral de Depósitos a Timor, não superior a 17.000.000\$, em complemento das liquidações a fazer com o Banco Nacional Ultramarino, os funcionários e os fornecedores da colónia.

Mais uma vez a metrópole se sacrificava.

c) Liquidação geral com o Banco Nacional Ultramarino

Tendo sido denunciado em 1928 o contrato de 4 de Agosto de 1919 entre o Estado e o Banco Nacional Ultramarino, aproveitou-se a oportunidade do novo contrato de 3 de Agosto de 1929 para se fazer a liquidação das contas dispersas entre o Banco e o Estado. Deste modo, quando ainda prosseguiam os trabalhos da comissão, estabeleceu-se no artigo 80.º do decreto n.º 17:154 e na cláusula 78.ª do contrato que se faria antes de 31 de Dezembro de 1929 a liquidação geral e encontro dos créditos e débitos recíprocos.

Os créditos do Estado eram principalmente os resultantes de empréstimos feitos pelo Tesouro ao Banco em 1926, dos quais 70.000.000\$ sobre obrigações de Angola que o Banco possuía, e cerca de 60.000.000\$ por depósito que Moçambique fizera nos cofres do mesmo estabelecimento para o saneamento monetário da colónia (aplicação do empréstimo de 100.000.000\$ a que se referem o decreto n.º 12:752, de 27 de Novembro de 1926, e o contrato de 27 de Dezembro do mesmo ano). Da parte do Banco os créditos principais eram o de 108:108.000\$ de obrigações de Angola e o de 16:896.286\$44 sobre Timor, mais os respectivos juros não pagos.

Fez-se o apuramento geral em relação a 30 de Setembro de 1929, sem prejuízo de rectificações que ainda se mostrassem necessárias, tanto mais que estavam e continuam pendentes certas questões no tribunal de arbitragem. A parte que diz respeito a dívidas das colónias vai indicada no relatório da comissão.

II

Os apuramentos e encontros feitos pela comissão

a) A portaria de 19 de Março de 1930

Reconhecido que resultados rigorosos e completos do trabalho confiado à comissão só muito tarde se poderiam obter, resolveu o Governo avançar por caminho mais prático, tanto mais que urgia completar a obra iniciada pelos decretos n.ºs 16:430, 16:682 e 17:154. Pareceu por isso melhor fixar-se o que fôsse agora apurado, deixando-se ainda de pé, se parecesse conveniente, a possibilidade de continuar até o fim a procura de contas.

Foi assim expedida a portaria de 19 de Março último, em virtude da qual se apurariam, até onde fôsse possível, com referência a 30 de Junho de 1930, as dívidas das colónias à metrópole, com exclusão das de empréstimos feitos pela Caixa Geral de Depósitos.

No mesmo apuramento considerar-se-ia separadamente, como era lógico e necessário, quanto a Angola e a Moçambique:

a) O preceituado nos artigos 47.º, 48.º e 49.º do decreto n.º 16:430, de 28 de Janeiro de 1929, porque aí se fixara já, como se viu acima, um determinado regime para a *dívida unificada* de Angola;

b) A soma dos juros desta dívida unificada desde 1 de Janeiro de 1929 a 30 de Junho de 1930, porque para ela se havia fixado a taxa de 2,5 por cento;

c) A liquidação feita por força do artigo 80.º do decreto n.º 17:154, no que respeita a Angola, posto de lado o que estivesse já compreendido naquela a que se refere a alínea a);

d) A conta de juros da *dívida especial de 108:108.000\$* de Angola ao Tesouro, desde 30 de Setembro de 1929 a 30 de Junho de 1930;

e) A parte que no empréstimo de 100:000.000\$ a Moçambique ficou subsistindo, depois de restituído pelo Banco Nacional Ultramarino ao Tesouro, por encontro de créditos, o depósito feito nele pela colónia.

A comissão deveria abater nas dívidas encontradas das colónias os créditos que elas tivessem por sua vez sobre a metrópole. Prescreveu-se ainda que não deveriam figurar nos quadros das primeiras as que proviessem de garantias de juro adiantadas pela metrópole, assunto que deveria ser estudado por outra forma e ter solução diferente.

b) O trabalho da comissão

Em execução da portaria de 19 de Março a comissão reuniu todos os elementos possíveis, fez os estudos necessários e elaborou o relatório e mapas que também se mandam publicar, acompanhando-os de todos os documentos em que se baseou e que ficam arquivados com eles. É em todo esse processo que o Governo funda as suas resoluções.

Para desempenhar-se da sua incumbência, a comissão, como ali se vê, tratou de juntar, pelos diversos Ministérios, todas as contas de créditos e débitos. As suas investigações respeitaram quasi só ao período abrangido pelo regime da autonomia colonial e pelas repercussões da Grande Guerra. Foi então, e especialmente depois do armistício, que a metrópole fez empréstimos e suprimentos, numerosos e importantes, para financiar a administração descentralizada das colónias.

Tudo leva a crer que, relativamente a êsse lapso de tempo, a comissão coligiu a quasi totalidade dos créditos recíprocos da metrópole e das colónias que lhe competia apurar. Talvez que com investigações mais demoradas outros se achassem ainda, mas haviam de ser de muito pouco valor, sobretudo os que fôsssem contra a metrópole, com excepção dos de Angola por despesas com deportados políticos e outras, a respeito das quais não vieram de lá mesmo indicações decisivas. Não se aproximariam estes créditos em caso algum de 25.000.000\$, cifra em que se computaram para não prejudicar de qualquer forma as finanças da colónia.

Cumprir lembrar ainda que, antes do referido período, poucos eram, nas mesmas classes de contas, os créditos da metrópole sobre as colónias. Viviam-se num regime de certa unidade orçamental, pelo menos prática, entre as colónias, e de todas com a metrópole. Os créditos que viessem a ser apurados não seriam grandes e teriam perdido grande parte do seu valor intrínseco pela depreciação da moeda. Exceptuam-se, é claro, os resultados de garantias de juro abonados, que tinham certa importância, e que deviam subsistir contra as colónias respectivas, uma vez que a estas pelo regime autonómico se atribuía a propriedade de todas as suas obras públicas.

III

A solução adoptada pelo Governo

a) Orientação seguida

Ponderadas as circunstâncias expostas, cumpria ao Governo preferir a um apuramento rigoroso a solução que lhe permitisse entrar-se rapidamente num regime de ordem aplicado a tais dívidas, tanto mais que obedece ao desejo de facilitar a vida financeira das colónias. Outro fim superior havia que atingir neste assunto, em vista da falta de ordem existente — era o estabelecimento de regras que assegurassem de futuro a exactidão, a clareza e a regularidade das contas. A luz destes cri-

térios não teria grande razão de ser a continuação de investigações subordinadas a liquidações posteriores, que viriam tarde, e provavelmente não teriam significado apreciável, nem no fim de tudo representariam ainda a certeza absoluta, dispensável numa reforma que se queria sobretudo prática e se desejava benévola.

Nestes termos, pondo de lado, para apuramentos oportunos, as contas de garantias de juros, aceitaram-se como créditos da metrópole sobre as colónias, em 30 de Junho de 1930, os que aparecem, depois de encontrados com débitos e depois de capitalizados os juros, nos mapas da comissão. Os resultados finais que se acham nestes são os seguintes em escudos da metrópole:

Dívidas das colónias à metrópole
em 30 de Junho de 1930

Angola	611:706.269\$80
Cabo Verde	6:510.986\$29
Guiné	8:163.741\$96
Índia	16:121.911\$19
Macau	22:272.377\$10
Moçambique	55:306.431\$53
Timor	39:402.786\$27
S. Tomé e Príncipe	5:436.537\$08
Total	764:921.041\$22

b) Fixação das dívidas

Na fixação das dívidas o Governo arredondou as somas, como era natural, e excluiu, na de Angola, uma parcela de cerca de 25:000 contos, para compensar, com vantagem para a colónia, os créditos dela sobre a metrópole, desde que não podiam ser apurados com exactidão.

Nestes termos, as dívidas das colónias tomam definitivamente a seguinte expressão em 30 de Junho de 1930:

	Contos
Cabo Verde	6:510
Guiné	8:163
S. Tomé e Príncipe	5:436
Índia	16:121
Macau	22:272
Moçambique	55:306
Timor	39:402
Angola:	
a) Dívida unificada	503:598
b) Dívida especial	108:108
Total	764:916

Não entram nos totais fixados os créditos que também por sua natureza se havia resolvido ficarem de fora. Estão nesse caso:

1.º Os existentes por despesas descritas nos orçamentos coloniais de 1927-1928 a 1929-1930 e alheias ao serviço de dívidas;

2.º Os da Administração Geral dos Correios e Telégrafos por factos posteriores a 31 de Dezembro de 1928;

3.º Os da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, da Caixa Nacional de Crédito, da Agência Geral das Colónias e de outras administrações públicas cujas receitas e despesas não entrem no Orçamento Geral do Estado.

Apesar de todas as cautelas adoptadas, o Governo preveniu ainda a possibilidade de se mostrar que na liquidação houve prejuízo para alguma colónia. Se tal verificação se fizer no período transitório, que bastará ser de um ano, o Governo decretará a compensação que se deva dar.

c) Taxas de juro

As dívidas unificadas de Angola e de Timor tinham de ficar sujeitas ao juro de 2 1/2 por cento até 1932 e de 3 por cento depois, em harmonia com as regras já estabelecidas, nos decretos n.ºs 16:430 e 16:682. A *dívida especial* de Angola competia também logicamente o de 6 por cento a que ela era obrigada quando o Banco Nacional Ultramarino foi substituído pelo Tesouro como credor. As dívidas das outras colónias pagarão o de 5 por cento que a lei n.º 220, de 30 de Junho de 1914, determinara para os suprimentos e que o decreto n.º 12:752 designara para o empréstimo de 100:000.000\$ a Moçambique.

d) Prazos de amortização

Tinham sido adoptados pelos decretos n.ºs 16:430 e 16:682 o de noventa e nove anos para a dívida de Timor e o de cinquenta para a unificada de Angola, adoptando-se agora este último para todos os outros casos. Desta sorte foi aumentado não só o de Moçambique, mas também o de Angola, na dívida especial onde era de um quarto de século. Fez-se isto para facilitar o pagamento e se conseguir a maior uniformidade possível. Quanto a Angola e Timor o começo dos períodos de amortização vai fixado como estava nos diplomas anteriores.

e) Encargos anuais

Com os prazos de amortização e as taxas de juro se determinaram os encargos anuais das dívidas, estabelecendo-se que devem ser inscritos nos orçamentos das colónias, a principiar no de 1932-1933 quanto à de Timor, conforme o decreto n.º 16:682, e no de 1930-1931 quanto às outras. As respectivas importâncias entrarão nos bancos emissores, que farão os devidos pagamentos.

IV

Regime futuro de outros débitos coloniais

a) Financiamentos

Devem ser abertas contas especiais para quaisquer financiamentos da metrópole às colónias, com exclusão dos simples créditos relativos a despesas orçamentais não compreendidas nos encargos das dívidas à metrópole. O juro deve ser estabelecido nos contratos ou diplomas que as mandam fazer, ou, na falta de indicação, o de 6 por cento, por estarem as taxas mais altas do que em 1914.

b) Garantias de juro

Serão igualmente abertas contas especiais para as garantias de juro prestadas pela metrópole às colónias. Os juros das quantias desembolsadas acrescerão anualmente ao capital, sendo de 6 por cento se houverem sido concedidos depois de 30 de Junho de 1930, e de 5 por cento se o houverem sido até a mesma data. Estas dívidas, se o Governo o julgar conveniente, podem converter-se em empréstimos amortizáveis.

c) Contas correntes comuns

A partir do ano económico de 1930-1931 haverá entre a metrópole e cada uma das colónias uma conta corrente por créditos e débitos resultantes de receitas e despesas que, não se referindo a encargos das dívidas à metrópole, estejam inscritas nos orçamentos respectivos ou se achem ao abrigo da lei. Incluem-se naturalmente aí os créditos que, referindo-se a tempo anterior a 1 de Julho de 1930 e não sendo de garantias de juro, não entram na capitalização feita em 30 de Junho, conforme os princípios expostos. Logicamente se excluem destas contas

todos os que tenham de entrar nas outras contas que devem ser abertas. As liquidações e os encontros ou pagamentos deverão ser feitos nos termos regulamentares.

d) Serviço das contas

As contas de dívidas, financiamentos e garantias de juro, porque ficam devidamente sistematizados, devem ser organizadas na Direcção Geral da Contabilidade Pública: é o Tesouro Nacional que está em face das colónias como credor ou como fornecedor de capitais. As outras que se prendem com o movimento das relações orçamentais alheias às primeiras é natural que sejam confiadas à contabilidade privativa do Ministério das Colónias.

e) Obrigações e garantias

As dívidas fixadas em 30 de Junho de 1930 e bem assim as que resultarem de financiamentos futuros e de consolidação de garantias de juro serão representadas por obrigações gerais, passadas pelas colónias a favor do Ministério das Finanças e assinadas pelo governo da respectiva colónia e pelo seu Conselho do Governo. Poderão ser mobilizadas pelo Governo ou pela Caixa Nacional de Crédito, mediante emissão de outras a que os juros, amortizações e garantias delas sirvam de base. As que foram emitidas pela colónia de Angola e entraram nas liquidações feitas entre o Estado e o Banco Nacional Ultramarino serão devidamente canceladas.

Respondem as colónias pelas dívidas à metrópole com os seus bens e receitas gerais ou com as receitas especiais que sejam consignadas.

No caso de falta aos pagamentos, depois dos sacrificios agora feitos e das facilidades dadas, não há remédio senão chegar ao extremo de colocar junto do respectivo governo um delegado para assegurar o cumprimento das obrigações derivadas dos contratos e deste diploma.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12.740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15.331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hoi por bom decretar, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Fixação e condições das dívidas coloniais

Artigo 1.º Em 30 de Junho de 1930 os créditos recíprocos de qualquer natureza, não exceptuados nos §§ 1.º, e 2.º deste artigo, entre a metrópole e as colónias, incluindo os juros, quando os haja, considerar-se hão liquidados e extintos por compensação e pela fixação das dívidas coloniais especificadas no artigo 2.º, devendo os mesmos créditos ser cancelados por força deste decreto.

§ 1.º Não entram na referida liquidação, continuando sujeitos ao regime actual:

a) Os créditos existentes por despesas descritas nos orçamentos coloniais de 1927-1928 a 1929-1930 fora dos capítulos ou artigos relativos à dívida, ou a degredados ou deportados;

b) Os créditos da Administração Geral dos Correios e Telégrafos posteriores a 31 de Dezembro de 1928;

c) Os créditos que haja entre as colónias e a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, a Caixa Nacional de Crédito, a Agência Geral das Colónias e quaisquer entidades ou administrações públicas cujas receitas ou despesas não se incluam nas do Orçamento Geral do Estado.

§ 2.º Ficam também excluídos das operações mencionadas no corpo deste artigo os créditos da metrópole

sobre as colónias por garantias de juro a empresas de caminhos de ferro ou de outras obras públicas, ou por operações que se liguem com aquelas.

§ 3.º Se até 30 de Junho de 1931 qualquer das colónias provar que na referida liquidação teve prejuízo, o Governo decretará a compensação que dever, preferindo, quando seja possível, o encontro com prestações vincendas em aplicação do artigo 5.º deste decreto.

Art. 2.º A dívida de cada uma das colónias à metrópole em 30 de Junho de 1930 é assim fixada, em escudos da metrópole:

1.º Cabo Verde	6:510.000\$00
2.º Guiné	8:163.000\$00
3.º S. Tomé e Príncipe	5:436.000\$00
4.º Índia	16:121.000\$00
5.º Macau	22:272.000\$00
6.º Moçambique	55:306.000\$00
7.º Timor	39:402.000\$00
8.º Angola:	
a) Dívida unificada	503:598.000\$00
b) Dívida especial	108:108.000\$00

Art. 3.º O juro anual das mesmas dívidas será:

1.º De 5 por cento quanto às mencionadas nos n.ºs 1.º a 6.º do artigo precedente, a principiar em 1 de Julho de 1930;

2.º De 3 por cento na de que trata o n.º 7.º do mesmo artigo, a começar em 1 de Julho de 1932;

3.º De 2,5 por cento, desde 1 de Julho de 1930 a 30 de Junho de 1932 e de 3 por cento depois, naquela a que se refere a alínea a) do n.º 8.º;

4.º De 6 por cento quanto à indicada na alínea b) do mesmo número.

Art. 4.º Os prazos de amortização das mesmas dívidas são os seguintes:

1.º De cinquenta anos para as dos n.ºs 1.º a 6.º do artigo 2.º, a contar de 1 de Julho de 1930;

2.º De noventa e nove anos para a do n.º 7.º do mesmo artigo, a começar em 1 de Julho de 1932;

3.º De cinquenta anos para as mencionadas no n.º 8.º, a começar em 1 de Julho de 1932 quanto à da alínea a) e em 1 de Julho de 1935 quanto à da alínea b).

Art. 5.º Os encargos anuais das referidas dívidas são fixados pela forma seguinte:

Juros e amortizações:

1.º Cabo Verde, desde 1 de Julho de 1930	355.600\$68
2.º Guiné, idem	445.893\$76
3.º S. Tomé e Príncipe, idem	296.934\$76
4.º Índia, idem	880.589\$64
5.º Macau, idem	1:216.580\$38
6.º Moçambique, idem	3:021.021\$66
7.º Timor, desde 1 de Julho de 1932	1:310.641\$04
8.º Angola:	
a) Desde 1 de Julho de 1932, na dívida unificada	19:509.960\$62
b) Desde 1 de Julho de 1935, na dívida especial	6:842.516\$40

§ único. Os encargos anuais de juros das dívidas a que se refere o n.º 8.º deste artigo, antes das datas ali indicadas e a contar de 1 de Julho de 1930, são:

a) Na dívida unificada	12:589.950\$00
b) Na dívida especial	6:486.489\$00

Art. 6.º Os encargos anuais das dívidas de cada uma das colónias, conforme o estabelecido no artigo 5.º, serão inscritos nos seus orçamentos de despesa desde o ano económico de 1932-1933 quanto à do Timor, e desde o

de 1930-1931 quanto a todas as outras, em harmonia com o disposto no mesmo artigo.

Art. 7.º As importâncias dos encargos entrarão regularmente no respectivo banco emissor, que transferirá, nos termos comuns, as somas recebidas para pagamento ao Tesouro da metrópole por conta da colónia a que se referam.

CAPÍTULO II

Financiamentos futuros às colónias

Art. 8.º Serão abertas contas especiais dos empréstimos ou suprimentos que forem feitos pela metrópole às diversas colónias.

§ único. Os suprimentos de que trata este artigo não abrangem os que, sendo permitidos por lei, representem créditos em conta de despesas orçamentais não compreendidas nos encargos das dívidas à metrópole.

Art. 9.º O juro devido pelas colónias nos financiamentos de que trata o artigo anterior será:

1.º O designado no diploma ou contrato pelos quais elles forem feitos;

2.º O de 6 por cento ao ano, quando nenhum esteja indicado expressamente.

Art. 10.º Os prazos de amortização das dívidas a que se refere este capítulo serão os que forem designados no diploma ou contrato respectivo.

CAPÍTULO III

Garantias de juro

Art. 11.º Serão abertas contas especiais de garantias de juro prestadas pela metrópole, em virtude de quaisquer diplomas ou contratos, aos capitais empregados em quaisquer caminhos de ferro, portos ou outras obras públicas das colónias.

Art. 12.º As referidas contas abrangem:

1.º As importâncias que forem apuradas na liquidação dos desembolsos feitos anteriormente à abertura das referidas contas pela metrópole, em conformidade com as leis em vigor;

2.º As somas que a metrópole venha a pagar em conta das mesmas garantias por quaisquer operações correlativas.

Art. 13.º As somas desembolsadas por garantias de juro vencerão:

1.º O juro de 6 por cento se as garantias houverem sido concedidas depois de 30 de Junho de 1930;

2.º O de 5 por cento se o houverem sido até aquela data.

§ único. A importância dos juros será anualmente acrescentada ao capital.

Art. 14.º Sempre que o Governo julgue conveniente, os saldos em dívida de qualquer das colónias por garantias de juro poderão constituir conta de empréstimo amortizável, nos termos do artigo 8.º e seguintes, por diploma ou contrato especial, com o juro que resultar da aplicação das regras estabelecidas no artigo antecedente.

§ único. O disposto neste artigo e no anterior só tem aplicação quando se não oponha ao estipulado em quaisquer contratos.

Art. 15.º Os serviços das contas a que se refere este capítulo, bem como os capítulos I e II, ficam a cargo da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

CAPÍTULO IV

Contas correntes comuns entre a metrópole e as colónias

Art. 16.º Será aberta desde o ano económico de 1930-1931 uma conta corrente entre a metrópole e cada

uma das colónias por créditos e débitos que resultem do movimento de receitas e despesas inscritas nos orçamentos respectivos.

§ único. Incluem-se nas referidas contas quaisquer importâncias provenientes da aplicação das alíneas *a* e *b*) do § 1.º do artigo 1.º

Art. 17.º As contas de que trata este capítulo serão liquidadas nos termos regulamentares, ficando os respectivos serviços a cargo da Repartição de Contabilidade privativa do Ministério das Colónias.

CAPÍTULO V

Obrigações e garantias

Art. 18.º As dívidas das colónias, a que se referem os capítulos I e II, serão representadas por obrigações gerais passadas pelas colónias a favor do Ministério das Finanças.

§ único. O Ministério das Finanças poderá endossar as mesmas obrigações à Caixa Nacional de Crédito, ficando esta em tal caso com todos os direitos e garantias que pertenciam àquele.

Art. 19.º O Ministério das Finanças fornecerá os modelos das obrigações gerais, devendo obrigatoriamente constar delas:

1.º O diploma ou diplomas em que se fundam;

2.º O quantitativo da dívida;

3.º O prazo de amortização;

4.º Os encargos anuais;

5.º A forma do seu pagamento;

6.º As garantias da dívida;

7.º A faculdade estabelecida no § único do artigo anterior.

Art. 20.º As obrigações gerais são assinadas pelo respectivo governador geral ou governador da colónia e pelo Conselho do Governo.

Art. 21.º Respondem pelas dívidas de cada colónia à metrópole as receitas e bens da colónia, e especialmente as receitas que estiverem consignadas aos seus encargos.

Art. 22.º Quando a colónia falte ao pagamento dos encargos das suas dívidas, o Governo da metrópole estabelecerá junto do governo daquela um delegado especial para assegurar pelos meios competentes o referido pagamento.

CAPÍTULO VI

Disposições especiais

Art. 23.º O Governo poderá mobilizar as dívidas das colónias à metrópole por meio de obrigações especiais garantidas com aquelas a que se refere o capítulo precedente.

Art. 24.º Serão canceladas as obrigações emitidas pela colónia de Angola que entraram nas liquidações e encontros de créditos entre o Estado e o Banco Nacional Ultramarino, em aplicação do artigo 80.º do decreto n.º 17:154, de 26 de Julho de 1929, ao serem entregues ao Ministério das Finanças as obrigações gerais relativas às dívidas especificadas no n.º 8.º do artigo 2.º

Art. 25.º A consolidação de débitos de qualquer colónia fica sempre dependente de aprovação do Governo.

Art. 26.º O Governo publicará os diplomas indispensáveis para a completa execução deste decreto.

Art. 27.º Fica modificado nos termos deste diploma o disposto no artigo 48.º e seguintes do decreto n.º 16:430, de 28 de Janeiro de 1929, e nos artigos 4.º e seguintes do decreto n.º 16:682, de 2 de Abril do mesmo ano, revogando-se a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 14 de Junho de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto n.º 18:461

Considerando que os dois Conservatórios, de Música e de Teatro, ministram o ensino de artes que sob muitos aspectos se relacionam e que por vezes se completam;

Considerando ainda que o regresso ao regime tradicional de concentração, sob uma administração única, apresenta evidentes vantagens para a economia do ensino e para a disciplina da instrução;

Considerando, finalmente, que as circunstâncias aconselham o estabelecimento immediato dêsse regime de unidade como base orgânica necessária da reforma a efectuar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Conservatório Nacional de Música e o Conservatório Nacional de Teatro passam a constituir uma instituição escolar única, o Conservatório Nacional, sob a administração de um inspector.

Art. 2.º O director do Conservatório Nacional de Teatro assumirá immediatamente as funções de inspector do Conservatório.

§ único. Até que o Govêrno decreta a reforma dos respectivos serviços, as atribuições do inspector, a cujo cargo fica a administração artística, económica e disciplinar dêsse estabelecimento de ensino, serão as definidas no artigo 16.º e seus parágrafos do decreto de 22 de Novembro de 1901.

Art. 3.º O Conservatório Nacional terá duas secções, uma de música, outra de teatro, cada uma delas sujeita à superintendência técnica e pedagógica de um director.

§ 1.º O director da secção musical será o actual director do Conservatório Nacional de Música, ao qual são mantidas todas as regalias, incluindo a residência no edificio.

§ 2.º Na secção de teatro assumirá interinamente a direcção o professor mais antigo até a próxima remodelação dos serviços.

Art. 4.º O conselho escolar do Conservatório Nacional será constituído pelos professores de ambas as secções, sob a presidência do inspector.

Art. 5.º As secretarias dos dois Conservatórios constituirão uma secretaria única, ao serviço da inspecção, ficando a direcção dos respectivos serviços a cargo do actual chefe da secretaria do Conservatório Nacional de Teatro.

Art. 6.º Uma comissão de que farão parte o inspector, o director da secção de música e o chefe da Repartição

do Ensino Superior e das Belas Artes elaborará com urgência a reforma dos serviços administrativos e técnicos do Conservatório Nacional, nas bases orgânicas estabelecidas no presente decreto, devendo subordinar-se rigorosamente, sem prejuizo da eficiência do ensino, a um critério de estricte economia.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 14 de Junho de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 18:462

Sendo conveniente adoptar-se, quanto ao provimento dos lugares de inspectores-chefes das regiões escolares, uma providência especial, análoga à estabelecida pelo decreto n.º 17:575, de 7 de Novembro de 1929, para provimento de direcções de quaisquer estabelecimentos de ensino;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro da Instrução Pública autorizado a prover, sempre que circunstâncias especiais assim o exijam, os lugares de inspectores chefes das regiões escolares com dispensa das disposições que normalmente regulam o provimento dos referidos cargos.

§ único. As nomeações realizadas nos termos dêsse decreto têm o carácter de interinidade.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 14 de Junho de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

10.ª Repartição
da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 18:463

Tornando-se necessário providenciar para que sejam pagos os vencimentos a dois analistas e um preparador